

A polifonia processual e a vulnerabilidade dialógica no sistema judicial brasileiro

The procedural polyphony and the dialogical vulnerability in the Brazilian judicial system

Henriete Karam¹

Centro Universitário FG (BA/Brasil)
h.karam@terra.com.br

Giovanna Raphaela Fagundes Avelar²

Centro Universitário FG (BA/Brasil)
giorapha31@gmail.com

Resumo

O presente artigo, de cunho interdisciplinar, tem como principal objetivo abordar o sistema processual brasileiro, recorrendo aos conceitos de dialogismo e polifonia desenvolvidos por Mikhail Bakhtin, nos campos da linguística e da teoria literária, e adotando como pressupostos a natureza dialógica da linguagem e o caráter polifônico e narrativo do processo judicial, questão intrinsecamente relacionada à satisfação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, que asseguram a condução dialética e paritária desse processo. Mediante o exame de situações concretas extraídas do contexto brasileiro atual, evidencia-se como a comparticipação processual, que deveria repercutir na construção processual por meio das várias vozes que dialogam, está sendo suprimida pelo arbítrio de uma única voz que despreza as demais, resultando materialmente na monofonia processual. Conclui-se que, para haver efetiva polifonia processual, é imprescindível que a decisão judicial esteja devidamente justificada, de forma a considerar e apreciar todas as questões apresentadas no processo, a fim de concretizar, assim, o princípio constitucional da devida fundamentação dos provimentos jurisdicionais.

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário FG (UniFG/BA). Doutora em Estudos Literários (UFRGS). Centro Universitário FG (UniFG/BA). Av. Pedro Felipe Duarte, 4911, PPGD, CEP 46.430-000, São Sebastião Guanambi, Bahia, Brasil.

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário FG (UniFG/BA). Advogada. Centro Universitário FG (UniFG/BA). Av. Pedro Felipe Duarte, 4911, PPGD, CEP 46.430-000, São Sebastião Guanambi, Bahia, Brasil.

Palavras-chave: polifonia processual, princípios constitucionais, provimentos jurisdicionais.

Abstract

The present interdisciplinary article aims to approach the Brazilian procedural system using the dialogism and polyphony concepts developed by Mikhail Bakhtin in the fields of linguistic and literary studies, having as goals the dialogic nature of language and the polyphonic and narrative character of the judicial process, the matter intrinsically related to the contradictory constitutional principles satisfaction, the large defense and the isonomy which ensures the dialectical process and parity conduction. Through the analysis of concrete situations extracted from the current Brazilian context, it is evident how the procedural participation which should have repercussion in the procedural construction through the various voices that dialogue, it is being suppressed by the imposition of a single voice that despises the others, resulting materially in the procedural monophony. It is concluded that in order to have effective procedural polyphony, it is necessary to have the judicial decision rightly justified, in order to considering and appreciating all the troubles brought forward in the case, so as to give concrete expression to the constitutional principle of justification of judicial procedures.

Keywords: procedural polyphony, constitutional principles, jurisdiction.

Introdução

No contexto brasileiro atual, as questões relacionadas ao processo judicial apresentam-se relevantes e necessitam, mais do que nunca, ser objeto de exame e de reflexão, pois envolvem garantias processuais fundamentais, cuja violação tem sido cada vez mais constante. Nesse sentido, a atuação do poder judiciário deve ser sempre objeto de análise, sobretudo no âmbito acadêmico, visando à problematização de fatores que prejudicam ou inviabilizam a concretização dos direitos constitucionalmente previstos.

Neste estudo, optou-se por privilegiar a abordagem do processo judicial pelo viés interdisciplinar e problematizá-lo recorrendo à teoria formulada por Mikhail Bakhtin (1981a; 1981b; 1986; 1997; 1998), adotada como marco teórico. A pertinência da aplicação dos conceitos de dialogismo e de polifonia na análise da sistemática processual é evidenciada pela própria principiologia constitucional que garante o devido processo legal.

Pretende-se, por meio do exame de situações concretas, investigar a hipótese de que, no contexto brasileiro atual, o que se tem é uma polifonia processual apenas formal, visto que o judiciário, ao privilegiar maior celeridade e – suposta – eficiência, em detrimento da sua função de garantidor dos princípios fundamentais, parece estar desconsiderando o caráter polifônico das narrativas processuais e, por consequência, ocasionando a vulnerabilidade da dialógica processual.

Diante da possibilidade de confirmação de tal hipótese, defende-se que a fundamentação da decisão judicial constitui elemento essencial para assegurar que o processo seja

materialmente polifônico, cabendo aos jurisdicionados a verificação dos parâmetros de seu conteúdo decisório.

Fundamentos da dialógica processual brasileira

A Constituição Federal de 1988, diferentemente das anteriores, trata de forma abundante o processo judicial, de tal modo que ele, lido na perspectiva do Estado Democrático de Direito³, seja entendido como uma garantia constitucional mediante a assunção discursiva e policêntrica de responsabilidades⁴ (Nunes et al., 2018).

Assim, através da principiologia constitucional do processo, evidenciada por meio do *contraditório, ampla defesa e isonomia*, não há que se falar em protagonismo – seja das partes ou do juiz⁵ –, mas, sim, na relação de interdependência entre os sujeitos processuais (Viana e Nunes, 2018, grifo nosso). Isso significa que o sistema processual não deve ser compreendido apenas como um instrumento do Estado, pois é através dele que se constitui todo o processo de decisão. Abordando tal aspecto, Francisco José Borges Motta e Adalberto Narciso Hommerding, ao analisarem a crítica de Leal a Bulow (2013, p.194-195)⁶, salientam:

O processo, então, não seria um “meio” (como em Bulow) para obtenção de uma decisão vinculativa do poder estatal, que teria como destinatários meros coadjuvantes da relação jurídico-processual, mas um procedimento regido pela principiologia constitucional. Sua saída é desenvolver (com inspiração em Fazzalari) uma teoria do processo jurisdicional a partir do processo, seguindo da noção de que todo provimento normativo estatal tem origem no procedimento que o prepara.

Nessa perspectiva, a partir de uma visão constitucional e democrática, o processo deve ser observado sem hierarquia entre os sujeitos processuais, manifestando uma forma de garantia contra arbitrariedades de poderes públicos e privados, ao resgatar a discussão entre as partes por meio da implementação dos direitos fundamentais e conduzindo a decisões em seu aspecto formal e substancial (Motta e Hommerding, 2013).

No Brasil, Dierle Nunes (2012) desenvolve a teoria normativa da *comparticipação*⁷, tendo por base o princípio do *contraditório dinâmico*, como garantia de influência, debates e não surpresa durante todo o procedimento.

³ Conforme leciona Lenio Luiz Streck (2017a, p. 99), “o novo paradigma de Direito instituído pelo Estado Democrático de Direito proporciona a superação do Direito-enquanto-sistema-de-regras, fenômeno que (somente) se torna possível a partir das regras (preceitos) e princípios – produzidos democraticamente – introduzidos no discurso constitucional e que representam a efetiva possibilidade de resgate do mundo prático (facticidade) até então negado pelo positivismo (veja-se, nesse sentido, por todos, o sistema de regras defendido por jusfilósofos como Kelsen e Hart)”.

⁴ O termo responsabilidade está relacionado à noção dworkiana de que quanto maior for a deliberação acerca de um tema, maiores serão os índices de responsabilidade institucional ali empregados (Dworkin, 2002).

⁵ No liberalismo processual, o processo era visto sob uma perspectiva privatística e considerado mero instrumento de resolução de conflitos, baseado em princípios técnicos como o da igualdade formal entre os cidadãos, o da escritura e, principalmente, o princípio do dispositivo, idealizando o *protagonismo processual das partes*. Na medida em que essa perspectiva começa a receber críticas, ganha força o discurso da socialização processual, no qual o processo passa a ser compreendido como instituição estatal de bem-estar social, reformulando as atribuições dos sujeitos processuais, de modo que, nos dizeres de Dierle Nunes, essa socialização serviu como rótulo para o neoliberalismo processual iniciado na década de 90, visto que houve a subversão das ideias dos próprios socializadores, sobressaindo o *protagonismo judicial* (2012, grifo nosso).

⁶ Cabe destacar que Oscar Von Bulow concebe a teoria da relação jurídica processual lastreada na figura do juiz como um porta-voz do sentimento jurídico do povo, com poderes que possibilitam a superação da lei, viabilizando, na sequência, a escola do direito livre (Streck, 2015).

⁷ Não se trata da acepção tradicional idealizada por Franz Klein – por meio da teoria da cooperação –, que partia de um suposto protagonismo judicial e da subserviência das partes a ele. (Nunes et al., 2018). Nunes (2012) parte da concepção de Élio Fazzalari

Nesse enfoque, observa-se que a doutrina há muito percebeu que o contraditório não pode ser analisado somente como mera garantia formal de bilateralidade da audiência, mas sim, como a possibilidade de influência sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação de decisões racionais, com inexistentes ou reduzidas possibilidades de surpresa (Nunes et al., 2018). Depreende-se, então, que esse princípio não se perfaz apenas pelo dizer e contradizer das partes, sem que isso gere efetiva contribuição para a fundamentação da decisão.

O princípio do contraditório⁸, além de associado ao princípio da isonomia – que garante uma participação paritária dos sujeitos processuais⁹ –, está intimamente ligado ao princípio da imparcialidade do órgão julgador. Conforme apontam Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Quinaud Pedron (2018), deve ser perceptível ao magistrado a relevância normativa do uso dinâmico das garantias do devido processo constitucional, mediante um diálogo realmente genuíno, de forma que ele coloque à prova seus próprios (pre)juízos, que poderão estar distorcidos. Esse princípio da imparcialidade é complementado pela impossibilidade de prolação de decisões-surpresa, visto que:

[...] a decisão será pautada no resultado participativo da análise objetiva das circunstâncias fático-jurídicas delineadas, em consonância com o ordenamento jurídico, não sendo franqueada ao agente decisor a possibilidade de se utilizar meras escolhas ao decidir. Há aqui que se abraçar uma prática argumentativa no ambiente processual tomada pelo dever de se dar e pedir razões dos interlocutores processuais (Nunes et al., 2018, p. 197).

Esses são pressupostos que conferem legitimidade à decisão judicial, pois o processo democrático se desenvolve através desses princípios, tratando-se, portanto, de uma imposição constitucional que não admite procedimentos jurídicos sem sua observância (Câmara, 2018).

Aparenta-se óbvio que a atividade jurisdicional se sujeite ao complexo de normas –regras e princípios¹⁰ – contidos no texto constitucional, contudo, essa supremacia constitucional nem sempre é respeitada. Constata-se – mesmo após a Constituição Federal de 1988 – a existência de decisões judiciais que limitam a força normativa do texto constitucional¹¹, o que justifica a análise do dialogismo processual brasileiro.

(2006), que trata o processo como procedimento realizado em contraditório, só se legitimando por meio da participação das partes afetadas pela decisão. Assim, no paradigma do Estado Democrático de Direito, a teoria normativa da participação destaca-se pelo respeito ao contraditório, com ênfase aos direitos de influência e não surpresa, através da perspectiva participativa e policêntrica.

⁸ Aroldo Plínio Gonçalves (2001, p. 120) afirma ser o contraditório “[...] a garantia de participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os ‘interessados’, ou seja, aqueles sujeitos do processo que suportarão os efeitos do provimento e da medida jurisdicional que ele vier a impor”.

⁹ Conforme Motta e Hommerding (2016), a democracia, no âmbito da jurisdição, é vista como a possibilidade de participação das partes na elaboração do seu direito.

¹⁰ Streck (2017a) leciona sobre a formação dos princípios e sua relação com a moral, quando manifesta que o homem está imerso numa tradição (no sentido gadameriano), e essa imersão determina as possibilidades de sentido que projetamos no mundo. É a partir dessa tradição que são criadas as regras de convívio, inclusive, as regras de Direito. Assim, partindo da teoria dworkiana, Streck explica que um homem de princípio é um homem virtuoso, porque possui a virtude (e não o valor) de conduzir sua vida segundo princípios, de tal modo que essa ideia de princípio é transferida para a comunidade política, estruturada por uma principiologia que se forma a partir dele e por ele (homem). Portanto, manifesta-se no convívio diário, pela intersubjetividade, pois essa formação principiológica é formada pelo mundo e, ao mesmo tempo, forma o mundo. Nesse sentido, os princípios aparecem como indícios formais que indicam o caminho legítimo para a formação do direito, de maneira que a comunidade política que estrutura seu direito num todo coerente de princípios legitima a força do poder político do Estado.

¹¹ Como exemplo, o Supremo Tribunal Federal anulou o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII), considerando possível o cumprimento de pena após a decisão de segunda instância, conforme as ações declaratórias de constitucionalidade 43 e 44.

O processo deve(ria) resultar de uma construção compartilhada por meio da interação dialógica (Streck, 2014), sendo o nível procedimental¹², devidamente previsto na legislação pela manifestação dos sujeitos processuais – como a defesa prévia, contestação, audiências, alegações finais, sustentações orais, recursos, entre outros –, a possibilidade de instauração do processo polifônico (Axt, 2018).

Considerando as premissas elencadas, apresenta-se promissora a leitura da sistemática processual à luz dos conceitos de dialogismo e de polifonia oferecidos pela teoria bakhtiniana, a fim de evidenciar que, se o processo judicial, ao ser constituído pelas narrativas que o compõem, é dialógico e plurivocal, seu caráter polifônico se configuraria pela presença de várias vozes que falam simultaneamente no processo, sem que uma dentre elas seja preponderante às demais (Bakhtin, 1986).

Linguagem, dialogismo e polifonia

A concepção de que *o direito é um fenômeno linguístico* e de que *a narratividade é intrínseca ao discurso jurídico* (Karam, 2017) vincula-se, de um lado, aos influxos do giro linguístico – que alçou a linguagem ao estatuto de condição de possibilidade da compreensão do mundo, colocando em evidência as relações, até então despercebidas ou menosprezadas, entre Direito e Linguagem – e, de outro, aos estudos que se inserem no campo do Direito e Literatura.

Dentre tais estudos, destacam-se aqueles que, recorrendo a noções oriundas da teoria literária – tais como, *verossimilhança e coerência narrativa*, que remontam à *Poética* de Aristóteles (1997); *efeitos do real*, formulada por Roland Barthes (1968); *estrutura narrativa*, empregada por Tzvetan Todorov (1966; 1970); *palimpsesto*, proposta por Gérard Genette (1982; 1991); *intertextualidade*, desenvolvida por Julia Kristeva (1974); *dialogismo e polifonia*, adotadas por Mikhail Bakhtin (1981b; 1986; 1998)¹³ e privilegiadas no presente artigo –, buscam subsídios para investigar a natureza e as propriedades narrativas do discurso jurídico, compatível com a concepção de que o Direito não nasce dos fatos, mas das ficções e das narrações erigidas pela sociedade¹⁴.

Considerando a narrativa processual uma modalidade da narrativa jurídica – já que uma possível tipologia das narrativas jurídicas abarcaria, pelo menos, três modalidades: as narrativas constitucionais, as narrativas jurisprudenciais e as narrativas processuais – e privilegiando as peculiaridades da narrativa processual, as noções do campo literário-linguístico que interessam evocar, aqui, são o dialogismo e a polifonia.

O conceito de dialogismo, inspirado na filosofia do diálogo de Martin Buber, ocupa posição central na teoria bakhtiana do discurso, que se sustenta no caráter dialógico da linguagem. A

¹² No nível procedimental, as regras conferem previsibilidade e segurança jurídica, características necessárias para que procedimento judicial tenha legitimidade. Contudo, esse procedimento – técnica procedimental – não deve dominar o sujeito. É necessário ter a percepção de que esse procedimento é institucionalizado com base em direitos fundamentais, de maneira que a aplicação de toda regra seja feita através de – pelo menos – um princípio constitucional (Cattoni de Oliveira, 2017).

¹³ Acrescente-se às noções acima elencadas, o conceito de *semiosfera* de Iuri Lotman (1996; 1998; 2000), que é empregado para designar o espaço semiótico imprescindível para a produção de significações e mantém relação com o conceito de *horizonte* de Edmund Husserl ([s. d.]), relativo ao papel da cultura na construção de sentido. O conceito de horizonte que, conjugado à ideia de consciência histórica, integra a hermenêutica gadameriana (Gadamer, 2002; 2003; 2015) – e, por essa via, apresenta-se ao campo da hermenêutica jurídica – também adquire relevância nos estudos literários, sobretudo com as formulações de Roman Ingarden (1973) e de Wolfgang Iser (1987; 1989).

¹⁴ Ao postular que o Direito é uma construção narrativa e ficcional e que os institutos jurídicos são criações humanas, François Ost (2004) evoca a célebre máxima *ex facto ius oritur* e a substitui por *ex fabula ius oritur*. No mesmo sentido, José Calvo González, ao justificar sua Teoria literária do direito, defende que “El Derecho y la Literatura comparten una misma práctica poética. Ella no es otra que la efectiva capacidad de instituir lo social, de hacer pasar de la naturaleza a la cultura, de tipificar actos y procesos de sentido compartido, esto es, institucionalizar *imaginarios sociales*” (2012, p. 313, grifo no original).

designação *teoria do discurso* já indica o pressuposto basilar para a compreensão de tal conceito: a dicotomia *langue/parole*, instituída por Ferdinand de Saussure ([1916] 1959), “que pode ser considerado o fundador dos estudos modernos sobre a linguagem” (Lepschy, 1996, p. 37).

No enfoque linguístico-estrutural de Saussure, o objeto da linguística é a língua (*langue*), entendida como sistema, como “norma para todas as outras manifestações de linguagem” (1959, p. 51), em oposição à fala (*parole*), ou discurso, considerado um “ato individual de vontade e de inteligência” (1959, p. 57).

Já Bakhtin interessa-se pela fala e ocupa-se das formas, tipos e processos da interação verbal, defendendo que

A verdadeira substância da língua não é constituída por um sistema abstrato de formas linguísticas nem pela enunciação monológica isolada, nem pelo ato psicofisiológico de sua produção, *mas pelo fenômeno social da interação verbal, realizada através da enunciação ou das enunciações. A interação verbal constitui assim a realidade fundamental da língua* (Bakhtin, 1986, p. 125, grifo nosso).

Nesse contexto, o diálogo assume o estatuto de condição para a interação verbal, devendo ser compreendido não apenas no seu sentido estrito, de comunicação efetuada entre falantes, mas em sua ampla acepção, ou seja, de que toda e qualquer comunicação verbal é realizada através da enunciação – produto do ato de fala – e de que a natureza social intrínseca à enunciação comporta relações dialógicas em que estão implicados valores e ideologias dos sujeitos que, histórica e socialmente situados, participam de determinado processo de comunicação (Bakhtin, 1986; 1997).

Tais particularidades da linguagem enquanto discurso, se considerada a complexidade das sociedades contemporâneas, nas quais o tecido discursivo social é composto por narrativas plurais que manifestam a sua diversidade, evidenciam as articulações entre linguagem, ideologia e poder. Daí a necessidade, apontada por Luis Alberto Warat, de examinar a *relação discurso/prática política*, de analisar os discursos a partir de uma *teoria crítica da sociedade*, de refletir sobre “as condições de possibilidade dos discursos, ou seja, as condições que permitem que, em um dado momento histórico, as palavras tenham uma determinada significação e não outra” (Warat, 1984, p. 84).

Na medida em que, para Bakhtin, “A língua vive e evolui historicamente na *comunicação verbal concreta, não no sistema linguístico abstrato das formas da língua nem no psiquismo individual dos falantes*” (1986, p. 127, grifo do autor), o sentido é construído, discursivamente, nas interações verbais, e todo enunciado é suscetível, portanto, a novas interpretações. Diante disso, pode-se afirmar, que “o sentido não é instituído no momento da enunciação, as possibilidades de sentido inscrevem-se nessa rede dialógica, nesse *continuum*, em que nosso discurso se insere e que passa a compor” (Trindade e Karam, 2018, p. 55).

Ao privilegiar a relação dialógica com o outro e a dimensão histórica e social do contexto enunciativo, que se encontram implicadas na situação concreta da comunicação verbal, as formulações de Bakhtin aproximam-se dos postulados de Hans-Georg Gadamer. Mesmo sem referência expressa em ambos os autores, verifica-se a correspondência de entendimento, quando Gadamer (2002) defende que a compreensão está relacionada ao horizonte de sentido do ser – à situação histórica e social do sujeito –, sendo a linguagem sua condição de possibilidade.

Assim, a teoria gadameriana busca recuperar a historicidade da cultura e do mundo vivido intrínsecas a toda e qualquer atividade interpretativa do ser humano, mas isso não significa eliminar ou desprezar a dimensão lógica e racional do discurso, “significa apenas que o discurso sempre é acompanhado e precedido por uma antecipação de sentido, que advém do mundo prático, de um desde-já-sempre, e que se funda no encontro hermenêutico” (Streck, 2017a, p. 144).

De igual modo, a compreensão não implica a diminuição da disposição textual, nem permite que se aliene a semântica do texto. O que a hermenêutica filosófica gadameriana propõe é descobrir os condicionamentos prévios, que já atuam sobre o compreender, os pré-conceitos que influenciam a interpretação, pois “O intérprete e o texto possuem cada qual seu próprio horizonte e todo compreender representa uma fusão desses horizontes” (Gadamer, 2002, p. 132-133).

Para Gadamer (2015), compreender o que alguém diz ou escreve é colocar-se de acordo com a linguagem. Nesse contexto, quando Bakhtin afirma que a língua vive e evolui historicamente, observa-se a confluência de tal afirmação com a percepção gadameriana de que não existe reprodução de sentido do texto, mas, sim, atribuição de sentido pelo intérprete¹⁵. Atribuição de sentido que, segundo se depreende das formulações de Bakhtin, ocorreriam mediante o fenômeno social de interação verbal.

Partindo da natureza dialógica da linguagem, natureza que não se esgota nos diálogos externos composicionalmente expressos, Bakhtin se dedica a analisar a construção polifônica dos romances de Dostoiévski¹⁶ (Brait, 2016). Em livro publicado em 1963 e intitulado *Problemas da poética de Dostoiévski*, Bakhtin atribui ao romancista russo o estatuto de um dos maiores inovadores no campo da forma artística, pois “[...]criou um tipo inteiramente novo de pensamento artístico, a que chamamos convencionalmente de tipo polifônico” (Bakhtin, 1981b, p.1), identificando, nas obras do escritor russo, as seguintes características:

A multiplicidade de vozes e consciências independentes e imiscíveis e a autêntica polifonia de vozes plivalentes constituem, de fato, a peculiaridade fundamental dos romances de Dostoiévski. Não é a multiplicidade de caracteres e destinos que, em um mundo objetivo uno à luz da consciência una do autor se desenvolve nos seus romances; é precisamente a multiplicidade de consciências equipolentes e seus mundos que aqui se combinam numa unidade de acontecimento, mantendo a sua imiscibilidade. Dentro do plano artístico de Dostoiévski, suas personagens principais são, em realidade, não apenas objetos do discurso do autor, mas os próprios sujeitos desse discurso diretamente significante (Bakhtin, 1981b, p. 4-5, grifos do original).

Percorrendo as narrativas dostoiévskianas, percebe-se que a autoconsciência¹⁷ é dominante na construção da imagem da personagem, traço fundamental da polifonia:

¹⁵ Esse entendimento vincula-se ao fenômeno denominado *viragem hermenêutico-ontológica*, expressão em que o termo *viragem* explicita uma mudança de direção no que se refere à concepção tradicional de conhecimento, pois a hermenêutica, compreendida desde o horizonte da fenomenologia, não é simplesmente um método de interpretação, mas condição de possibilidade para o conhecimento, revelando-se uma forma de conhecimento prévio, por meio da ligação existente entre o conhecimento e aspectos contingentes e históricos, aspectos esses que se relacionam a um “modo de ver” abrangente e histórico (Stein, 2015).

¹⁶ Como destacam Trindade e Karam (2018, p. 53), “em sua origem, o termo *polifonia* designa uma técnica de composição musical que combina duas ou mais vozes preservando o caráter melódico e rítmico de cada uma delas. O chamado *canto polifônico* – que ganhou força na Idade Média tardia e no Renascimento, transcendendo a esfera profana e invadindo os rituais sacros – diferencia-se do canto monofônico, em que há apenas uma voz ou diversas vozes cantando em uníssono, como é o caso do canto gregoriano, no qual a monodia representa o absoluto, o divino”.

¹⁷ Para ilustrar essa autoconsciência, Marcio Ricardo Staffen e Alexandre Morais Rosa recorrem ao romance *O eterno marido*, de Dostoiévski, que foi publicado, originalmente, em 1871 e a respeito do qual destacam que “[...] há a voz do narrador, de

Ao lado da autoconsciência da personagem, que personifica todo o mundo material, só pode coexistir no mesmo plano outra consciência, ao lado do seu campo de visão, outro campo de visão, ao lado de sua concepção de mundo, outra concepção de mundo. *À consciência todo-absorvente da personagem o autor pode contrapor apenas um mundo objetivo – o mundo de outras consciências isônomas a ela* (Bakhtin, 1981b, p. 49, grifo do autor).

Assim, segundo Oswald Ducrot (1987), a teoria polifônica de Bakhtin concentra-se em uma categoria de textos, e notadamente de textos literários narrativos, que se caracterizam pela presença de que várias vozes que falam simultaneamente, sem que uma dentre elas seja preponderante e julgue as demais¹⁸.

Diferentemente, “No romance monofônico – em que, apesar da presença de diversos discursos, somente *uma voz* se faz ouvir, sendo as demais abafadas –, há apenas o *dialogismo*, que é constitutivo da linguagem” (Trindade e Karam, 2018, p. 57, grifo no original). Mesmo existindo personagens com seus respectivos pontos de vista, o discurso do narrador se sobrepõe às demais vozes que integram o romance.

A partir dessas considerações, é possível observar como o dialogismo e a polifonia são inerentes à sistemática do processo judicial, restando claros através dos princípios constitucionais que sustentam o processo e que geram uma relação de interdependência entre os sujeitos processuais.

Todavia, a prática jurídica tem caminhado em sentido oposto à polifonia processual, haja vista que as garantias fundamentais¹⁹ estão sendo ignoradas na busca de um processo judicial mais célere e – supostamente – mais eficiente.

A polifonia processual formal

No intuito de demonstrar que, no sistema jurídico brasileiro, a polifonia processual tem se caracterizado por ser apenas formal, serão examinados dois casos concretos que bem o evidenciam, mediante seus atos decisórios²⁰.

Inicialmente, por meio de uma questão meramente procedimental, verifica-se na ação penal de nº 5061578-51.2015.4.04.7000²¹ (processo eletrônico – E-Proc V2- PR) uma situação

Veltcháninov, de Pávlovitch, de Lisa e demais coadjuvantes; cada um traz, à sua maneira uma contribuição ao desenrolar do enredo. Assim, o personagem não tem sua voz vinculada à do escritor, cada personagem tem seu espaço, sua participação ativa, no sentido de construir, sobretudo, uma superação à visão monofônica, uma vez que se tem um diálogo, logo, uma pluralidade de vozes interessadas no produto final” (Staffen e Rosa, 2011, p. 185).

¹⁸ Ducrot (1987) explica que a teoria de Bakhtin sempre foi aplicada a textos, ou seja, à *sequência enunciados*, de modo que pensador russo não chegou a colocar em dúvida o postulado segundo o qual um enunciado isolado faz ouvir uma única voz. A partir desse postulado, Ducrot formula sua teoria, como uma forma de extensão, bastante livre, à linguística dos trabalhos de Bakhtin sobre a literatura, desenvolvendo a teoria polifônica da enunciação. Visando a substituir o pressuposto da unicidade do sujeito falante, nomeia-se essa disciplina de pragmática semântica ou pragmática linguística, cujo objeto de estudo são os efeitos da fala no enunciado.

¹⁹ Nesse sentido, salienta Rafael Tomaz de Oliveira (2008, p. 74) que, “[...] tais conquistas somente tomarão forma no momento em que o intérprete – que, como já dito, é responsável pela efetivação dos preceitos constitucionais no plano normativo – se der conta desta guinada representada pelo advento do Estado Democrático de Direito, sendo imperioso ter em mente que, neste ‘novo’ paradigma, o Direito não pode continuar a ser entendido apenas como mera realidade instrumental”.

²⁰ Conforme asseveram Staffen e Rosa (2011, p. 188): “o ato decisório não decorre de uma iluminação divina ou alinhamento cósmico, de igual forma não é fruto de uma verdade real. A decisão carece ser realizada em um processo como procedimento em contraditório onde, para cada destinatário do ato final, seja facultado o direito de se manifestar, expor seus argumentos em simetria de oportunidades de persuasão”. Assim, observa-se a influência das narrativas processuais na decisão judicial, haja vista que o julgador deve(ria) julgar de acordo com o que está disposto nos autos.

²¹ Para consulta, acessar o site do TRF 4ª região: <https://www.trf4.jus.br/trf4/>

que traz grandes riscos às garantias processuais fundamentais e ao próprio Estado Democrático de Direito, haja vista a provável desconsideração – pelo órgão julgador – dos fundamentos apresentados pela defesa. O caso relaciona-se com a operação lava jato, tratando especificamente do pecuarista José Carlos Bumlai, que foi condenado pelo juiz federal Sérgio Moro a uma pena de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de prisão. Sem adentrar no mérito da causa, por meio de consulta processual, é possível verificar que a referida sentença foi proferida dois minutos depois das alegações finais da defesa serem inclusas no sistema eletrônico: as alegações entraram dia 14 de setembro de 2016, o processo foi concluso para o juiz às 07h52, do dia 15 de setembro de 2016, e a sentença de 160 (cento e sessenta) páginas foi proferida na mesma data, às 07h54, dois minutos depois.

Nesse caso, fica evidente que não houve, sequer, tempo hábil para que a narrativa oferecida pela defesa fosse apreciada e que a decisão, portanto, configura-se totalmente contrária às garantias fundamentais dos envolvidos, desprezando-se substancialmente o devido processo legal. O que se observa é apenas uma simulação do devido processo legal, sem nenhuma efetividade de tais garantias, tendo em vista que a decisão jurisdicional não deve ser fruto das concepções individuais do julgador (Ribeiro, 2018).

O princípio do contraditório – substancial – assume maior relevância no processo penal, dado que está em jogo a liberdade individual do acusado, sendo a persecução estatal o único meio legítimo para impor a sanção penal (Axt, 2018). Nesse sentido, o sistema inquisitório na busca pela verdade real está para o processo penal, assim como o protagonismo do juiz, de natureza instrumentalista, está para o processo civil (Streck, 2017a).

Outro caso concreto que remete à restrição da polifonia ao plano meramente formal, evidenciada pela escassez de sua fundamentação, é a decisão proferida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, no julgamento do agravo em recurso extraordinário de nº 992.299. Esse recurso é oriundo de processo que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 2ª região e no qual era discutido o direito à indenização por danos morais e materiais resultante da perda de mandato eletivo e da cassação de direitos políticos. O pleito foi julgado procedente nas duas primeiras instâncias, vindo a União Federal a recorrer por meio de recurso extraordinário a que foi denegado seguimento, com posterior interposição de agravo, sendo prolatada a seguinte decisão: “Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. *A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.* Publique-se. Brasília, 15 de setembro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso – Relator” (Brasil, 2016, grifo nosso).

Sem adentrar no mérito, e considerando, apenas, a decisão prolatada, verifica-se que resta impossibilitada aos jurisdicionados uma análise sobre os fundamentos²² da referida decisão judicial, visto que não se sabe a quais precedentes²³ o ministro se refere, dificultando-se,

²² Streck (2014, p. 68) defende que “[...] há sempre um significado do texto (e texto é sempre um evento) que não advém tão somente do ‘próprio texto’, mas, sim, de uma análise de decisões anteriores, da aplicação coerente de tais decisões e da compatibilidade do texto com a Constituição. O grau de exigência de fundamentação/justificação da interpretação alcançada aumentará na medida em que essa significação atribuída ao texto se afasta dos ‘aspectos linguísticos’. Trata-se de convencimento e de estabelecer amplas possibilidades de controle da decisão. Esse é o espaço para a resposta correta (adequada à Constituição)”.

²³ A legislação processual civil de 2015, inovando o direito jurisprudencial, busca dimensionar um microsistema de formação de precedentes, embasando-se normativamente em deveres cooperativos de estabilidade, *coerência e integridade*, conforme dispõe o seu artigo 926. Essa nova racionalidade no uso do direito jurisprudencial rompe com as facilidades de mudança interpretativa que os tribunais brasileiros impõem em seus julgados (Theodoro Jr et al., 2016, grifo nosso). Contudo, apenas repetir a decisão do passado nos mesmos termos não significa integridade. A *integridade* exige da instituição política que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade, podendo a instituição afastar-se das decisões anteriores em busca de fidelidade aos princípios concebidos como mais

assim, o controle do seu conteúdo. Não há como saber se a decisão está correta, pois não há uma justificação judicial, o que contraria a previsão constitucional²⁴ da devida fundamentação dos provimentos jurisdicionais, conforme aduz o art. 93, IX, da CF/88²⁵, bem como a previsão processual civil que veio reforçar essa garantia fundamental, no §1º, do art. 489 do CPC/15²⁶. Logo, a devida justificação judicial é pressuposto necessário para alcançar o processo materialmente polifônico, na medida em que permite o exame dos fundamentos determinantes do ato decisório, que deve, obrigatoriamente, levar em conta as manifestações apresentadas pelas partes.

Outrossim, a aplicação dos precedentes judiciais deve, necessariamente, ser lastreada por exaustiva fundamentação – art. 927, §1º, do CPC/15²⁷ – que estabeleça uma linha de precedentes, levando em conta a história institucional do caso em julgamento (Viana; Nunes, 2018).

A devida fundamentação confere transparência à decisão judicial, permitindo o controle generalizado e difuso sobre o modo pelo qual o juiz administra a justiça, não se tratando de garantia exclusiva das partes, ou de seus advogados, mas, principalmente, da opinião pública (Badaró, 2009). Trata-se da função extraprocessual da fundamentação das decisões judiciais, visto que possibilita o controle do exercício do Poder Judiciário por parte do povo e da opinião pública em geral, através da concepção democrática do poder (Taruffo, 1975).

Ademais, Lenio Luiz Streck reconhece que existe também um direito decorrente desse dever fundamental de justificar as decisões – referindo-se à obtenção de respostas adequadas à Constituição, visto que existe uma ligação umbilical entre esse dever fundamental e esse direito fundamental – e sustenta que:

A complementariedade entre ambos representa uma blindagem contra interpretações deslegitimadoras e despistadoras do conteúdo que sustenta o domínio normativo dos textos constitucionais. Trata-se de substituir qualquer pretensão solipsista pelas condições histórico-concretas, sempre lembrando, nesse contexto, a questão da tradição, da coerência e da integridade, para bem poder inserir a problemática na superação do esquema sujeito-objeto pela hermenêutica jurídico-filosófica (2017a, p. 688).

fundamentais a esse sistema como um todo (Dworkin, 1999). Nesse sentido, o juiz retorna ao passado não para repetir o que foi feito, mas para aprender com ele, caracterizando-se a integridade e a coerência como situações distintas, visto que pode existir coerência no erro, diferentemente da integridade, que exige o compromisso com a busca dos princípios corretos que regem o convívio em comunidade (Pedron e Ommati, 2017).

²⁴ Segundo Ribeiro (2018, p. 94), “A leitura do texto constitucional revela que sua inspiração democrática resultou numa intenção nítida de proteger o indivíduo contra o arbítrio estatal. O sistema curador do cidadão é uma imposição do Estado democrático que, desde suas origens, representa superação daquele opressor, policitante, que ignora o *jus libertatis* do indivíduo”.

²⁵ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (Brasil, 1988, grifo nosso).

²⁶ “Art. 489. [...] §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (Brasil, 2015, grifo nosso).

²⁷ “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º. Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo” (Brasil, 2015, grifo nosso).

Ainda assim, partindo dos casos concretos mencionados, verificam-se práticas jurídicas que impedem a efetividade do processo judicial polifônico. O que se observa é uma busca desenfreada pela celeridade, eficiência e economia processual, assumindo as fundamentações das decisões uma posição de obediência hierárquica²⁸, mesmo que flagrantemente inconstitucional (Staffen e Rosa, 2011).

Desse modo, diante do “atual contexto jurídico brasileiro – em que a reiterada relativização das garantias constitucionais revela a fragilidade da autonomia do Direito –, pode-se considerar que a narrativa processual, embora formalmente polifônica, ainda se mostra materialmente monofônica” (Trindade e Karam, 2018, p. 68).

Conclusão

Por meio do presente estudo, buscou-se traçar as principais características do processo judicial brasileiro, identificando alguns aspectos da dialógica processual vigente. Restou demonstrada como a sistemática processual possui fundamentos constitucionais que são um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O provimento jurisdicional, nesses termos, decorre da construção em contraditório paritário, de modo que todos os discursos sirvam para que o julgador, com base nos princípios e regras vigentes, alcance uma decisão judicial democrática.

No entanto, através de constructos da teoria bakhtiana e por meio dos exemplos jurídicos citados, foi possível constatar a vulnerabilidade dialógica no processo judicial brasileiro. Isso porque o processo, que deveria se identificar como materialmente polifônico, tem se mostrado na prática jurídica apenas formalmente polifônico²⁹, haja vista que a voz do julgador – que deveria existir de forma paritária em relação aos demais sujeitos processuais – tem ignorado as demais vozes que dialogam no processo, contrariando o devido processo constitucional.

Sendo assim, para que se reconheça o processo judicial materialmente polifônico, é necessário examinar os fundamentos do ato decisório para verificar se o julgador levou em consideração os argumentos apresentados pelas partes, pois, esse controle permite confirmar – ou não – a efetividade dos princípios que regem o processo judicial.

Desse modo, no momento da decisão, o julgante deve se ater às narrativas processuais apresentadas, julgando de acordo com toda formação processual, mediante a análise das especificidades do caso concreto, para a partir disso e do ordenamento jurídico brasileiro – que deve(ria) ser uma forma de limitação interpretativa –, alcançar uma sentença constitucionalmente adequada.

Referências

ARISTÓTELES. 1997. Poética. In: ARISTÓTELES; HORÁCIO; LONGINO. *A poética clássica*. São Paulo, Cultrix, p. 17-52.

²⁸ Essa obediência hierárquica relaciona-se com a concepção positivista do direito, tendo em vista que o julgador efetuará uma dedução ao caso concreto, “como uma adequação da coisa ao intelecto, uma verdade correspondencial” (Streck, 2017b, p. 160). Esse entendimento torna a prática interpretativa dispensável, situação que pode contrariar o próprio Estado Democrático de Direito ao prescindir de análise das particularidades do caso concreto, do que decorreria o descumprimento de garantias fundamentais.

²⁹ Configura-se o processo judicial *formalmente* polifônico quando não se observa, efetivamente, as garantias processuais constitucionais. Nos casos relacionados, percebe-se que a prática jurídica tem se direcionado a prevalência da voz do julgador – que deveria existir de forma paritária em relação aos demais sujeitos processuais –, desconsiderando-se, assim, as demais vozes que dialogam no processo.

- AXT, D. 2018. *O juiz e o regente*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 184 f. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7698/Dieter%20Axt_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 abr. 2019.
- BADARÓ, G. 2009. *Processo penal*. 3 ed. São Paulo, Revista do Tribunais.
- BAKHTIN, M. 1981a. La structure de l'énoncé. In: T. Todorov, *Mikhail Bakhtine: le principe dialogique*. Paris, Seuil, p. 287-316.
- BAKHTIN, M. 1981b. *Problemas da poética de Dostoiévski*. Rio de Janeiro, Forense.
- BAKHTIN, M. 1986. *Marxismo e filosofia da linguagem*. 3 ed. São Paulo, Hucitec.
- BAKHTIN, M. 1997. *Estética da criação verbal*. 2 ed. São Paulo, Martins Fontes.
- BAKHTIN, M. 1998. *Questões de literatura e de estética: a teoria do romance*. 4 ed. São Paulo, Hucitec.
- BARTHES, R. 1968. L'effet de réel. *Communications*, **11**(1):84-89.
- BRAIT, B. 2016. Problemas da poética de Dostoiévski e estudos da linguagem. In: B. Brait (org.), *Bakhtin, dialogismo e polifonia*. São Paulo, Contexto.
- BRASIL. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/. Acesso em: 6 nov. 2018.
- BRASIL. 2015. *Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm/. Acesso em: 7 nov. 2018.
- BRASIL. 2016. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 992.299*. Recte: União. Recdo: Antônio Carlos Pereira Pinto. Brasília, 15 de setembro de 2016. Voto escrito de Luís Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 5 nov. 2018.
- CALVO GONZÁLEZ, J. 2012. *El escudo de Perseo: la cultura literaria del derecho*. Granada, Comares.
- CÂMARA, A. de F. 2018. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo, Atlas.
- CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. 2017. *Contribuições para uma teoria crítica da Constituição*. Belo Horizonte, Arraes.
- DUCROT, O. 1987. *O dizer e o dito*. São Paulo, Pontes.
- DWORKIN, R. 1999. *Império do direito*. São Paulo, Martins Fontes.
- DWORKIN, R. 2002. *Levando os direitos a sério*. São Paulo, Martins Fontes.
- FAZZALARI, E. 2006. *Instituições de direito processual*. Campinas, Bookseller.
- GADAMER, H.-G. 2002. *Verdade e método II: complementos e índice*. 2 ed. Petrópolis, Vozes.
- GADAMER, H.-G. 2003. *O problema da consciência histórica*. 2 ed. Rio de Janeiro, FGV.
- GADAMER, H.-G. 2015. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 15 ed. Petrópolis, Vozes.
- GENETTE, G. 1982. *Palimpsestes*. Paris, Seuil.
- GENETTE, G. 1991. *Fiction et diction*. Paris, Le Seuil.
- GONÇALVES, A. P. 2001. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro, AIDE.
- HUSSERL, E. [s. d.]. *Meditações cartesianas: introdução a fenomenologia*. Porto, Rés.
- INGARDEN, R. 1973. *A obra de arte literária*. Lisboa, Calouste Gulbekian.
- ISER, W. 1987. *El acto de ler; teoria del efecto estético*. Madrid, Taurus.
- ISER, W. 1989. El proceso de lectura. Una perspectiva fenomenológica. In: R. Warning (coord.), *Estética de la recepción*. Madrid, Visor, p. 149-164.

- KARAM, H. 2017. O direito na contramão da literatura: a criação no paradigma contemporâneo. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 12(3):1022-1043. Acesso em: 10 out. 2018. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369429566>.
- KRISTEVA, J. 1974. *Introdução à semântica*. São Paulo, Perspectiva.
- LEPSCHY, G. 1996. *La lingüística del noventa*. Bologna, Il Mulino.
- LOTMAN, I. M. 1996. *La semiosfera - I; semiótica de la cultura y del texto*. Madrid, Cátedra.
- LOTMAN, I. M. 1998. *La semiosfera - II; semiótica de la cultura, del texto, de la conducta y del espacio*. Madrid, Cátedra.
- LOTMAN, I. M. 2000. *La semiosfera - III; semiótica de las artes y de la cultura*. Madrid, Cátedra.
- MOTTA, F. J. B.; HOMMERDING, A. N. 2013. O que é um modelo democrático de processo? *Revista do Ministério Público do RS*, 73:183-206.
- MOTTA, F. J. B.; HOMMERDING, A. N. 2016. O novo CPC como instrumento legal da democratização do processo. *Revista de Direito da Faculdade de Guanambi*, 2(1):44-61. Disponível em: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v2i01.51/>. Acesso em: 27 jan. 2019.
- NUNES, D. J. C.; LUD, N.; PEDRON, F. Q. 2018. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o debiasing*. Salvador, JusPodivm.
- NUNES, D. J. C. 2012. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba, Juruá.
- OLIVEIRA, R. T. de. 2008. *Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in) determinação do Direito*. Porto Alegre, Livraria do Advogado.
- OST, F. 2004. *Raconter la loi: aux sources de l'imaginaire juridique*. Paris, Odile Jacob.
- PEDRON, F. Q.; OMMATI, J. E. M. 2017. Contribuição para uma compreensão ontológica dos precedentes judiciais. *Revista Jurídica da Presidência*, 19(119):645-668. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1477/1228>. Acesso em: 27 abr. 2019.
- RIBEIRO, L. G. G. 2018. A polifonia processual: uma aproximação do processo penal e do interrogatório do acusado com a metodologia empreendida pela escola dos Annales. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, 4(1):89-105. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0200/2018.v4i1.4064/>. Acesso em: 6 set. 2018.
- SAUSSURE, F. de. 1959. *Curso de lingüística general*. 3 ed. Buenos Aires, Losada.
- STAFFEN, M. R.; ROSA, A. M. da. 2011. Dostoiévski e a polifonia do Direito: a síndrome do eterno marido na era das súmulas vinculantes. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 3(2):182-190. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/879/> Acesso em: 6 ago. 2018.
- STEIN, E. 2015. Gadamer e a consumação da hermenêutica. In: E. Stein; L. L. Streck (org.), *Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de "Verdade e método"*. 2 ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 9-24.
- STRECK, L. L. 2014. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11 ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado.
- STRECK, L. L. 2015. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas: O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. *Revista de Informação Legislativa*, 52(206):33-51. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/512448>. Acesso em: 27 abr. 2019.
- STRECK, L. L. 2017a. *Verdade e consenso*. 6 ed. São Paulo, Saraiva.
- STRECK, L. L. 2017b. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte, Letramento.
- TARUFFO, M. 1975. *La motivazione della sentenza civile*. Padova, CEDAM.

- THEODORO JR., H.; NUNES, D.; BAHIA, A. M. F.; PEDRON, F. Q. 2016. *Novo Código de Processo Civil: fundamentos e sistematização*. 3 ed. Rio de Janeiro, Forense.
- TODOROV, T. 1966. Les catégories du récit littéraire. *Communications*, **8**(1):125-151.
- TODOROV, T. 1970. *As estruturas narrativas*. São Paulo, Perspectiva.
- TRINDADE, A. K.; KARAM, H. 2018. Polifonia e verdade nas narrativas processuais. *Sequência*, **39**(80):51-74. Doi: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n80p51>.
- VIANA, A.; NUNES, D. 2018. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro, Forense.
- WARAT, L. A. 1984. *O direito e sua linguagem*. Porto Alegre, Safe.

Submetido: 18/05/2019

Aceito: 26/10/2019